



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.06.2020

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100470-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

DAVINA LIMA DE SALES

Denize Marques da Rocha

CLEBSON JORGE NASCIMENTO DE SALES

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO

MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA

ALEXCINA DA SILVA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 414 / 2020

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SOBREPREGO.
LICITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROIBIÇÃO.

1. Prestação de contas de gestão. Deficiências no controle de gastos com combustíveis. Ausência de ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito decorrente de decisão deste Tribunal exarada há muitos anos e em valor não significativo. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

2. O valor médio das contratações de assessoria e consultoria jurídicas realizadas por outros municípios não é critério adequado para apontar preços excessivos quando não foram levados em consideração a complexidade e o volume do trabalho, a natureza e extensão do objeto e a localidade onde o serviço foi prestado.

3. O art. 9º, III, da Lei 8.666/93, veda a participação em licitações, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela lici-

tação, não impedindo a participação de empresa cujo proprietário seja parente de servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100470-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Renato Lima De Sales:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas (deficiências no controle de gastos com combustíveis e ausência de ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito decorrente de decisão deste Tribunal exarada há muitos anos e em valor não significativo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos notificados - Davina Lima de Sales (Secretária de Administração), Denize Marques da Rocha (Secretária de Saúde), Maria de Jesus Dias de Franca (Presidente da Comissão de Licitações), Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitações), José Fernandes da Rocha Neto (Membro da Comissão de Licitações) e Alexcina da Silva Barbosa (Membro do Controle Interno) - em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do



abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinatura. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (item 2.1.4).

2. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (item 2.1.1).

3. Evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município, a não ser nos casos em que seja efetivamente comprovada a necessidade de tal contratação, conforme Acórdão TC nº 1446/2017 (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 2053399-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

**INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E SOLANGE
GOMES PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 415 /2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO NÃO ESSENCIAL. PANDEMIA.

Não é razoável realizar licitação para a aquisição de produtos a serem utilizados em eventos com aglomeração de pessoas, quando se está diante do isolamento social decorrente da pandemia da COVID 19 e quando há confronto com as diretrizes emanadas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020 (DOE/TCE de 25.03.2020) e na Recomendação Conjunta TCE/MPPE (DOE/TCE de 23.04.2020). Medida cautelar que se mantém.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053399-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas contra a deflagração do Pregão Eletrônico nº 17/2020, para contratação de “*empresa especializada, para fornecimento de acessórios para bandeiras (Brasil, Pernambuco, Goiana), a serem utilizados em desfiles cívicos e demais eventos*” pela Prefeitura de Goiana, no valor estimado de R\$ 104.150,76, em plena pandemia da COVID-19, por afrontar as diretrizes firmadas nas Recomendações Conjuntas TCE-MPCO nº 03, de 25.03.2020, e TCE-PGJ nº 01, de 23.04.2020, dada a nítida ausência de essencialidade de seu objeto ou correlação com o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a informação da Prefeitura de Goiana de que “*prosseguirá com a tramitação da licitação*”, mas que “*não será emitida qualquer ordem de serviço enquanto perdurar a situação de emergência em saúde provocada pelo coronavírus*” não está conforme com os fundamentos e diretrizes que orientaram a expedição das recomendações por este Tribunal, pelo MPCO e pelo MPPE, na medida em que se deixa de concentrar esforços no atendimento das necessidades essenciais, ainda mais quando envolve aquisições solicitadas pela Secretaria de Educação, que enfrenta grandes desafios nesse momento de isolamento em virtude da suspensão das aulas e da necessidade de continuar prestando serviços educacionais, mesmo que à distância;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 17/2020 teve sua abertura em 27/05/2020 com a par-



ticipação de apenas duas empresas para o Lote 1 e apenas uma para os Lotes 2 e 3, e que a baixa competitividade do certame pode ser decorrente do momento de isolamento social e do fechamento de atividades comerciais, não sendo, portanto, momento adequado para se lançar licitações preparatórias para aquisições futuras;

CONSIDERANDO que os preços ofertados obrigam os licitantes apenas por 60 dias (validade das propostas, item 9.7 do edital), não havendo garantia de que a Prefeitura de Goiana possa contratá-los quando necessitar, *efetivamente*, do objeto — ainda mais quando se considera que será usado em *desfiles cívicos e demais eventos*, que não têm previsão de quando poderão ocorrer e, por conseguinte, a inutilidade do prosseguimento dessa licitação poderá se concretizar.

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Goiana não afastaram os fundamentos que motivaram a expedição da tutela de urgência;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar ao Prefeito de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, que suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 017/2020 até que o seu objeto possa, efetivamente, ser utilizado, ou seja, quando a Prefeitura Municipal de Goiana puder realizar desfiles cívicos e outros eventos.

Recife, 16 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053377-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E WELLITON JORGE LEANDRO

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 416 /2020

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REFORMA DE ESTÁDIO MUNICIPAL. PANDEMIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. A realização de licitação presencial cujo objeto não é essencial para o município, nem está relacionado a obras e serviços destinados ao enfrentamento do COVID 19, não se coaduna com as orientações de isolamento social e confronta com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25.03.2020, e com a Recomendação Conjunta TCE/MPPE, de 23.04.2020; 2. Havendo dúvida sobre a capacitação técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório (artigo 30, inciso II, Lei nº 8.666/93), impõe-se a realização de averiguações que ultrapassem a mera análise documental, com a realização das diligências previstas no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Em face da omissão da Administração nesse mister, cabe a instauração de processo de auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053377-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no lançamento e condução da Concorrência Pública nº 04/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana para contratação de serviços de reestruturação e modernização do estádio municipal de futebol, com valor estimado de R\$ 4.640.954,60;

CONSIDERANDO que a deflagração dessa licitação e a continuidade de seu processamento, em plena pandemia



da COVID-19, afronta as diretrizes firmadas nas Recomendações Conjuntas TCE-MPCO nº 03, de 25.03.2020, e TCE-PGJ nº 01, de 23.04.2020, dada a nítida ausência de essencialidade de seu objeto ou correlação com o enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO que, apesar de a modalidade *concorrência* possibilitar ampla competitividade, apenas duas empresas atenderam ao seu chamamento público — possivelmente em virtude de ser modalidade presencial em pleno isolamento social — o que poderá ensejar prejuízo à eleição de proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO indícios de ausência de higidez no processamento da referida Concorrência Pública, culminando com a habilitação de uma única empresa, cujo endereço registrado em vários documentos constantes do procedimento licitatório bem como na Receita Federal é uma caixa postal em um escritório compartilhado, sendo necessário aprofundar a análise quanto a sua capacidade técnica e operacional para a realização do objeto da licitação, caso venha a sagrar-se vencedora;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Goiana não afastaram os fundamentos que motivaram a expedição da tutela de urgência;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determina ao Prefeito de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 04/2020.

DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial para análise dos procedimentos da Concorrência nº 04/2020, bem como da capacidade operacional da única empresa habilitada para execução do objeto do certame.

Recife, 16 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

18.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053513-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO JOSÉ DE FARIAS E JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. CLAUDIA MOUSINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272, E JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 418 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. LICITAÇÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AFRONTA À REGRA DO DISTANCIAMENTO SOCIAL. OBJETO NÃO ESSENCIAL. RISCO DE BLOQUEIO DE RECURSOS. REALIZAÇÃO DO CERTAME POR MODALIDADE ELETRÔNICA OU PROCESSAMENTO DE ATOS LICITATÓRIOS POR MEIO DE TRANSMISSÃO VIRTUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053513-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pelo Covid-19, vulnera a segurança de licitantes, dos demais participantes e da população de Cortês;

CONSIDERANDO que, em face das medidas de isolamento vigentes, o PL Nº 013/2020 - TP Nº 003/2020 promovido pela Prefeitura de Cortês representa restrição à competitividade comprometendo, por conseguinte, a economicidade da futura contratação;

CONSIDERANDO, todavia, o risco de bloqueio dos recursos federais destinados à obra por meio de convênio com o Ministério da Cidadania;



CONSIDERANDO que, em 09/06/2020, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do “Aviso de Suspensão de Licitação” referente ao Processo Licitatório nº 013/2020, Tomada de Preços nº 003/2020; CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020; CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020; CONSIDERANDO a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão TC nº 399 de 10/06/2020; CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar expedida, determinando o arquivamento do feito por perda de objeto. Outrossim, **RECOMENDAR** ao Prefeito de Cortês que, na realização de certames licitatórios inadiáveis, envide esforços para adotar modalidades licitatórias eletrônicas ou, nos casos que, em condições normais, os atos licitatórios seriam processados presencialmente, sejam eles processados por meio de transmissão virtual, garantindo-se ao público, em geral, publicidade e transparência e aos participantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recife, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053441-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA E A EMPRESA JULIO CESAR MOREIRA BRITO EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 419 /2020

CONTRATO. SUSPENSÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE. PANDEMIA

1. o objeto do Contrato mostra-se indevido frente às restrições impostas pela legislação concernente à pandemia do COVID-19, caracterizando *Fumus Boni Iuris*.
2. A suspensão do contrato pode ocorrer por ato unilateral da Administração, sempre com motivação baseada em razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, até que a situação adversa paralise, devendo, contudo, ser limitada, como regra, ao máximo de 120 dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato, ultrapassado tal prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053441-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina – IRPE deste Tribunal de Contas, com a ratificação da chefia do Departamento de Controle Municipal;

CONSIDERANDO que, em apreciação sumária, própria das medidas cautelares, constata-se a plausibilidade jurídica no fato apontado pela Auditoria: o objeto do Contrato nº 18/2018 (Serviços de instalação, produção, montagem e desmontagem de palcos, camarins, sistemas de iluminação, sistemas de som, banheiros públicos, arquibancadas, barracas, toldos e afins) mostra-se indevido frente às restrições impostas pela legislação concernente à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO referente ao descumprimento do disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, especificamente no que diz respeito à realização, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

CONSIDERANDO que no dia 06/04/2020 foi assinado o segundo termo aditivo do contrato nº 18/2018, caracterizando o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75, da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e



Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **RATIFICAR** a Medida Cautelar emitida em 28/05/2020, mantendo a determinação de suspender o Contrato nº 018/2018 do Município de Dormentes.

DETERMINAR, ainda, a manutenção da Auditoria Especial, a fim de que o Departamento de Controle Municipal possa elaborar Relatório de Auditoria, propiciando, ademais, à Administração exercer, em plenitude, o direito à produção de provas e ao contraditório amplo.

Recife, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer nº 684/2019 do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1929559-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES – IMIP HOSPITALAR E O INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP

ADVOGADO: Dr. JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 420 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929559-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

PROCESSO TCE-PE Nº 1929516-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA: Dra. ADRIANA CRIZÓSTOMO DA SILVA – OAB/PE Nº 25.649

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 421 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929516-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer nº 676/2019 do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1929523-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA ARCOVERDE GUSMÃO – OAB/PE Nº 23.481

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 422 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929523-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer nº 700/2019 do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora-Geral Adjunta

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100040-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 423 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. DESPESA DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES.



1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo admissível sua análise com caráter infringente tão somente em situações excepcionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100040-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100040-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Joaquim Cordeiro Feitosa Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 425 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE, EM CONCRETO, NÃO OSTENTAM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

2. A sistemática de arbitramento adotada pela auditoria não se revelou adequada. Ademais, o valor do excesso de gasto com combustíveis, apontado pelo nosso corpo técnico, é de pouca monta, não reunindo materialidade que justificasse os custos inerentes à promoção de novos procedimentos de auditoria.

3. As falhas nos processos licitatórios não merecem, no caso concreto, reprimenda, uma vez que não deram azo à frustração do competitivo, tampouco à ocorrência de sobrepreço. Além do que, após a defesa, subsistiu apenas 01 (uma) falha grave (em abstrato), mas que, no plano fático, está associada a contrato que não contempla preço significativo. Nessas circunstâncias, a aplicação de penalidade pecuniária, ainda que em grau mínimo, mostra-se desproporcional.

4. Os elementos coligidos nos autos não permitem que se impute, como sugere a auditoria, a devolução de valor pago, que se encontra comprovado por nota fiscal.

5. A transparência da Câmara de Vereadores foi objeto de processo específico de gestão fiscal (Processo TCE-PE nº 1924312-1), já tendo sido imputada penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.396,50, não sendo o caso, nesta oportunidade, de repreensão mais gravosa, haja vista que os contornos fáticos retratados tanto no processo vertente quanto no processo de gestão fiscal antedito não lhe dão ensejo, não restando configurada, por exemplo, a reincidência da conduta por parte do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100040-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Joaquim Cordeiro Feitosa Neto:

CONSIDERANDO que a sistemática de arbitramento adotada pela auditoria não se revela adequada. E o valor do excesso de gasto com combustíveis, apontado pelo nosso corpo técnico, é de pouca monta, não reunindo materialidade que justificasse os custos inerentes à promoção de novos procedimentos de auditoria;



CONSIDERANDO que as falhas nos processos licitatórios não merecem, no caso concreto, reprimenda, uma vez que não deram azo à frustração do competidor, tampouco à ocorrência de sobrepreço. Além do que, após a defesa, subsistiu apenas 01 (uma) falha grave (em abstrato), mas que, no plano fático, está associada a contrato que não contempla preço significativo. Nessas circunstâncias, a aplicação de penalidade pecuniária, ainda que em grau mínimo, mostra-se desproporcional;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos nos autos não permitem que se impute, como sugere a auditoria, a devolução de valor pago, que se encontra comprovado por nota fiscal;

CONSIDERANDO que a transparência da Câmara de Vereadores foi objeto de processo específico de gestão fiscal (Processo TCE-PE nº 1924312-1), já tendo sido imputada penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.396,50, não sendo o caso, nesta oportunidade, de repreensão mais gravosa, haja vista que os contornos fáticos retratados tanto no processo vertente quanto no processo de gestão fiscal antedito não lhe dão ensejo, não restando configurada, por exemplo, a reincidência da conduta por parte do gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Cordeiro Feitosa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evidenciar nos Relatórios de Gestão Fiscal as respectivas datas de sua publicação e/ou período a que se referem.
2. Implementar medidas para promoção da transparência pública na plenitude preconizada na legislação de regência.
3. Promover o eficiente controle dos gastos com combustíveis.
4. Atentar para a presença nos processos licitatórios do preço de referência e, sendo o caso, da respectiva planilha de composição do custo unitário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20.06.2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100578-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque
Andreza de Souza Barreto
Rhafael Azevedo da Cunha
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
Wenia Carneiro da Silva
WASHINGTON LUIS CHAVES DA ROCHA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 431 / 2020

REVOGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPESA DE PEQUENO VALOR. SANÇÃO NÃO APLICADA.



1. Considerando a revogação do contrato decorrente de Licitação com vícios quanto à competitividade, não tendo sido configurado prejuízo ao Erário e tendo ela acarretado despesas de pequena monta, inexistem razões para que sejam impugnados os pagamentos feitos e, conseqüentemente, não devem ser aplicadas sanções aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100578-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi revogado o contrato firmado, decorrente de licitação com vícios quanto à competitividade;

CONSIDERANDO que não restaram configurados prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que a despesa realizada foi de pequeno valor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Wenia Carneiro Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100061-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 432 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão no parecer prévio quando as questões suscitadas foram enfrentadas e o tratamento jurídico foi diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100061-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100731-9



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

ALEX GOMES AMORIM

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

Diógenes José da Silva

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ERYKA MARIA RAFAEL AGOSTINHO

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

KALINE BATISTA DA SILVA LIMA

KELVIN EMMANOEL GOMES (OAB 34907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 433 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. 2017. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADE GRAVE, EM CONCRETO, PARA ENSEJAR A REPRIMENDA MÁXIMA.

2. Não recolhimento ao regime próprio de R\$ 433.796,55, relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, correspondente a 39,0% do total devido a esse título, agravando a vulnerabilidade do sistema, notoriamente, já bastante combatido. Trata-se de irregularidade grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas, sem prejuízo da cumulação de penalidade pecuniária.

3. A fragmentação de despesas, frustrando-se a necessária licitação, demanda a aplicação de penalidade pecuniária, proporcional aos seus contornos fáticos, que no presente caso apresenta fatores mitigadores, a saber: não se tratar de valores significativos e restar ausente a contumácia na prática.

4. As demais irregularidades não têm o condão de macular as contas.

5. Encaminhamento ao Ministério Público comum para as providências que julgar pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100731-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o não recolhimento ao regime próprio de R\$ 433.796,55, relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, correspondente a 39,0% do total devido a esse título, agravando a vulnerabilidade do sistema, notoriamente, já bastante combatido, devendo, pois, merecer a reprimenda máxima, de rejeição das contas, sem prejuízo da cumulação de multa;

CONSIDERANDO a fragmentação de despesas, frustrando-se a necessária licitação, o que demanda a aplicação de penalidade pecuniária, proporcional aos seus contornos fáticos, que no presente caso apresenta fatores mitigadores, a saber: não se tratar de valores significativos e restar ausente a contumácia na prática; CONSIDERANDO que as demais irregularidades não têm o condão de macular as contas;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 16.943,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir controle mais efetivo dos gastos com combustíveis.



2. Proceder à regularização dos parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados por gestões passadas, de forma que os débitos de exercícios anteriores venham a ser pagos pela municipalidade.

3. Promover as medidas necessárias para sanear a infringência do princípio da reserva legal, consubstanciado na majoração de alíquota previdenciária mediante Decreto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que envie à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas cópia do presente julgado, para que se dê conhecimento ao Ministério Público comum das irregularidades atinentes à seara das licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1926560-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (DENUNCIANTE), HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA (DENUNCIADO), ANTÔNIO JOAQUIM DE LEMOS NETO, CAMILA CAVALCANTI DE MELO E ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ

ADVOGADA: Dra. FERNANDA LONGO DA FONTE – OAB/PE Nº 17.016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 441 /2020

ORDEM DE PAGAMENTO. CRONOLOGIA. PRETERIÇÃO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. IMPESSOAL-

IDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. EMPENHO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. MATERIAL. RECEBIMENTO. ATESTO. DESPESA. LIQUIDAÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONTROLE INTERNO.

1. A inobservância do instituto da Ordem Cronológica de Pagamentos insculpido no artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é irregularidade ofensiva aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da economicidade e da moralidade.

2. O desenvolvimento das atividades de autorizar o empenho, atestar o recebimento de material, liquidar a despesa e autorizar o pagamento deve ser realizado por diferentes servidores, em observância ao princípio da segregação de funções instituído em manuais e orientações normativas que tratam de rotinas de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926560-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou comprovada nos autos a ocorrência da irregularidade relativa à inobservância do instituto da Ordem Cronológica de Pagamentos, previsto no artigo 5º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que não foram apontadas pela auditoria deste TCE irregularidades no Pregão Presencial nº 1/2018, como também a informação de que os fornecedores, mesmo sem observância da ordem cronológica legalmente estabelecida, receberam os valores que lhes eram devidos pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de não ter sido suscitada má-fé por parte dos agentes públicos responsabilizados pela ilegalidade ora referida;

CONSIDERANDO a ausência de controle de estoque de medicamentos na Prefeitura de Camutanga;

CONSIDERANDO a ausência da segregação de funções na execução de despesas, uma vez que o mesmo servidor está ordenando a despesa, atestando o recebimento e autorizando o pagamento;

CONSIDERANDO que, em decorrência das falhas apontadas, não foi suscitado prejuízo ao erário, nem verificados indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, não havendo nos autos notícia que informe o contrário, podendo ser corrigidas com o envio de determinações à Administração municipal;



CONSIDERANDO que as considerações defensórias foram insuficientes para afastar as máculas apontadas, como também não foram comprovadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia.

E, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual no valor de R\$ 4.235,75 – equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de junho/2020 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, ao Sr. HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, secretário de saúde da Prefeitura Municipal de Camutanga no exercício de 2018, e à Sra. ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ, titular dessa Pasta no exercício de 2019, por terem autorizado o pagamento de fornecedores de maneira que desrespeitasse a ordem cronológica dos fatos geradores das exigibilidades, sendo certo que as penalidades pecuniárias retrorreferidas devem ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, expedir determinação ao Prefeito de Camutanga no sentido de:

- Instituir rotinas nas quais cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

- Expedir regulamentação voltada ao controle de medicamentos, em que as atribuições e responsabilidades de cada ator do processo estejam claramente postas, além de implantar um sistema informatizado de controle de estoque de insumos e medicamentos do município; e

- Nomear diferentes servidores para desenvolver as atividades de autorizar o empenho, atestar o recebimento de material, liquidar a despesa e autorizar o pagamento.

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Por fim, que a empresa denunciante seja devidamente certificada da presente deliberação.

Recife, 19 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050846-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 442 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. SENTIDO DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CORRESPONSABILIDADE. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. MULTA. DIVISÃO. DUPLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Podem ser emprestados efeitos infringentes aos Embargos de Declaração que, ao resolverem omissão, contradição ou obscuridade no decisum recorrido, mudem o sentido do que fora julgado. 2. Havendo mais de um responsável por irregularidade verificada em determinado período de apuração da gestão fiscal e não sendo possível a segregação



da responsabilidade de cada um deles, não cabe a aplicação da penalidade pecuniária prevista na legislação aplicável (§1º do artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais, artigo 74 da LOTCE e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015), uma vez que não há previsão legal para o fracionamento da multa ora em tela, nem para sancionar mais de um gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050846-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1857/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860004-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei estadual nº 12.600/2004) para a espécie recursal eleita; CONSIDERANDO que, de fato, ocorreu uma contradição por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1860004-9, onde restou prolatado o Acórdão T.C. nº 1857/19, vergastado por meios dos presentes Aclaratórios; CONSIDERANDO que durante todo o exercício de 2016 houve crescimento real negativo do PIB por período superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que tal cenário econômico de exceção enseja a aplicação do artigo 66 da LRF, no sentido de duplicar o prazo estabelecido no artigo 23 desse mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, ao final do prazo antes referido, em se mantendo o cenário econômico de exceção previsto no retrorreferido artigo 66, a obrigação de recondução da DTP ao limite legalmente estabelecido deve ser verificada pelos órgãos de controle a cada dois períodos de apuração da gestão fiscal, até que o PIB acumulado na forma antes posta seja igual ou superior a 1%, ou até a regularização da despesa ora em tela;

CONSIDERANDO que o último período de apuração da gestão fiscal do Poder Executivo de Ferreiros julgado por esta Corte de Contas foi o 3º quadrimestre de 2015, quando a DTP alcançou 68,57% da RCL;

CONSIDERANDO que o excesso verificado no 3º quadrimestre de 2015 (14,57%) deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2016 (prazo em dobro), o que não ocorreu (DTP = 64,01%), razão pela qual resta config-

urada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais (Lei federal nº 10.028/2000), por não ter sido demonstrado a este TCE que efetivas providências foram tomadas no sentido de reduzir a despesa ora em tela;

CONSIDERANDO que, na primeira parte do 2º quadrimestre de 2016 o prefeito de Ferreiros foi o Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO (até 28/07), tendo tal município sido gerido pelo Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE na parte final daquele período da gestão fiscal, não havendo, nos autos, elementos que permitam segregar a responsabilidade de cada um deles, razão pela qual não cabe a aplicação da penalidade prevista no §1º do artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais, no artigo 74 da LOTCE e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o excesso da DTP verificado no 2º quadrimestre de 2016 (10,01%) teve como prazo de eliminação o 1º quadrimestre de 2017 (prazo ainda duplicado), restando o 1º e o 3º quadrimestres de 2016 caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que as demais alegações recursais não têm como prosperarem,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 1857/19, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1860004-9, no sentido de excluir as multas aplicadas ao Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, responsabilizado pela gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2016, e ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE, responsabilizado pela gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2016, em razão de tais períodos de apuração da gestão fiscal restarem caracterizados como intermediários, para os fins do artigo 23 da LRF, uma vez que o cenário econômico verificado em todo aquele exercício financeiro (PIB negativo) reclama a aplicação do artigo 66 da legislação fiscal antes referida.

Recife, 19 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100064-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

MARCUS VINÍCIUS ALENGAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. ATRASO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. O atraso dos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo municipal ao Poder Legislativo municipal, em descumprimento do prazo legal determinado pelo artigo 29-A, § 2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito.

4. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdên-

cia social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

5. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

6. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

7. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

8. O resultado atuarial negativo que foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/06/2020,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Município evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 10.750.909,65;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 125.514,88) e patronal (R\$ 1.492.975,87), no montante total de R\$ 1.618.490,75, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;



CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não efetuou o pagamento integral do parcelamento de dívida previdenciária, no exercício de 2016, do Termo de Parcelamento nº 609475770 firmado com o Instituto Nacional de Seguridade Social ;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.389.390,62) e dos servidores (R\$ 602.376,95) , bem como da contribuição previdenciária patronal Especial (R\$ 934.714,43), no montante total de R\$ 3.926.482,00, à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou integralmente os pagamentos dos parcelamentos de dívida previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social referentes aos Termos de Parcelamento nºs 519, de 02/06/2014, 520, de 04/06/2014, 223, de 25/06/2015, e 224, de 25/06/2015, no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social de Bom Conselho apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -3.364.462,68, agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho, que também não realizou aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS durante o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS no montante de R\$ -189.623.631,09, cujo resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do referido regime são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme estabelecem o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal após o prazo previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme define o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.3);
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Itens 2.2 e 2.5);
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.5);
4. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.4.1);
5. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);
6. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);
7. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público,



editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 4);
8. Repassar os duodécimos ao Poder Legislativo municipal dentro do prazo legal (Item 5);
9. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 6.1);
10. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB somente com a existência de lastro financeiro, em montante dentro da receita recebida no exercício, para não provocar o comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
11. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como em regime de parcelamento de débito devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 9.3);
12. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública, para que todos tenham direito a receber informações dos órgãos públicos municipais de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei (Item 10).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realinhar a curva da receita total estimada, quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para real capacidade de arrecadação do município, a fim de evitar novos superdimensionamentos nos próximos exercícios da referida receita (Item 2.1);
2. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município (Item 2.5.1);
3. Implementar ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município (Item 2.5.1);
4. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para melhorar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo (Item 3.2.1);

5. Atentar para existência de ativos circulantes superiores a passivos da mesma natureza para melhorar a capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo (Item 3.2.2);
6. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3);
7. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, os critérios utilizados para definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa (Item 3.3.1);
8. Adotar um controle contábil por fonte/destinação de recursos efetivo e eficiente para evitar inscrição de restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, sem disponibilidade de caixa líquida (Item 3.4.1);
9. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, o cálculo para provisão matemática previdenciária (Item 3.4.3);
10. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da despesa total com pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do Município (Item 6.1);
11. Realizar estudos para diagnosticar quais os motivos e possíveis soluções para diminuir o índice de Fracasso Escolar no ensino fundamental da rede pública municipal (Item 7);
12. Implantar providências visando o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (anos finais) do município (Item 7);
13. Adotar medidas para atingir 100% (cem por cento) da cobertura da Estratégia da Saúde da Família no município (Item 8);
14. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes os valores das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social constantes no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 9.1);
15. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados (Item 10).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste Parecer Prévio



1. Ao MPCO para análise da pertinência da aplicação da Sumula 12 desta Corte de Contas;
2. À Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100874-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não são de natureza grave e portanto não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

Altair Bezerra Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

16.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1921248-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 412 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921248-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858571-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00204/2019;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal 9.605/1998);

CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/07/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1857904-8, 1857907-3, 1857911-5, 1857913-9, 1857915-2, 1857916-4, 1857917-6, 1857918-8, 1857919-0, 1857920-6, 1857914-0, 1857910-3, 1857909-7, 1857908-5, de teor semelhante ao do Recurso ora julgado.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa aplicada ao recorrente, DETERMINANDO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 15 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921447-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. MANOEL PEREIRA NETO

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 413 /2020

DANO. DOLO. AUSÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO.

O TCE-PE poderá deixar de aplicar a multa prevista no artigo 73 de sua Lei Orgânica, apesar da subsunção do fato a alguma das hipóteses elencadas em tal dispositivo, se restar evidenciado no processo elementos que autorizem tal mitigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921447-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1560/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729679-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer; CONSIDERANDO que o exercício auditado (2017) foi o primeiro da nova gestão;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de dano ao Erário em face da falha motivadora da multa aplicada ao Recorrente; CONSIDERANDO que as falhas verificadas nas despesas com combustíveis, após apontadas pela auditoria deste Tribunal, foram tempestivamente corrigidas;

CONSIDERANDO que o resultado positivo de tal aprimoramento dos controles ora em foco é evidenciado pelo montante reduzido na despesa com combustíveis em relação ao exercício anterior - o gasto em 2017 foi menos da metade daquele ocorrido em 2016;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1560/18, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº

1729679-1, excluir a multa no valor de R\$ 4.082,00 que foi aplicada ao Sr. Manoel Pereira Neto.

Recife, 15 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

18.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053179-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO ESTADO), E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 417 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. PROGRAMA EDUCACIONAL. INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇO NÃO DIRETAMENTE RELACIONADO À PANDEMIA. PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E PROPORCIONALIDADE.



1. Educação, continuidade dos serviços públicos, prosseguir conclusão do certame: planejamento, razoabilidade e proporcionalidade.
2. A permissão para continuidade do certame não implica gasto público.
3. Indícios de não essencialidade dos gastos impõe, contudo, a manutenção de cautelar para vedar a assinatura de contrato, até exame integral da licitação pelo Tribunal. Abertura de Auditoria Especial.
4. Agravo Regimental: provimento parcial, permitir licitar, mas determinando a não assinatura do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053179-5, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0284/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052502-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente agravo regimental e, no mérito, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, por voto de desempate do Conselheiro Presidente,

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica das questões apontadas pelo MPCO, notadamente quanto aos indícios de não essencialidade dos serviços a serem contratados da licitação sob exame, considerando a grave crise decorrente da pandemia (artigos 37 e 70, da Constituição da República);

CONSIDERANDO, por outro lado, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), artigos 20 a 22, bem como que o interesse público na continuidade dos serviços dispostos à população, mormente na área de educação, enseja permitir a continuidade do certame, cabendo ainda a este Tribunal de Contas tanto a análise completa do Edital, quanto da viabilidade jurídica, orçamentária e financeira quanto à contratação;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

- a) Permitir a continuidade da licitação sob exame;
- b) Determinar que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) se abstenha de assinar o contrato respectivo até análise de mérito por este Tribunal de Contas;

c) Determinar que a SEDUC avalie, a qualquer tempo, a necessidade e a viabilidade jurídica de utilização (remanejamento) desses recursos orçamentários para o combate da COVID-19;

d) Determinar que, ao finalizar a licitação, a SEDUC envie cópia de toda a documentação a este Tribunal para que a auditoria possa concluir o relatório de auditoria, devendo a apreciação da Coordenadoria de Controle Externo (CCE) ampliar o escopo para abranger as demais cláusulas do edital, o que possibilita haver uma cautela quanto a outros aspectos do certame, que o ora sob exame.

e) Determinar, por fim, à CCE que examine, consoante exposto, a legalidade de todo o processo licitatório, no bojo da Auditoria Especial.

Recife, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente proferiu o voto de desempate

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento do Agravo Regimental

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo desprovimento do Agravo Regimental

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Agravo Regimental

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100629-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA

Flavio Barbosa Alves Xavier

MARIA JOSE BOTELHO

Jose Luiz Alves de Amorim

Tito Livio de Moraes Araujo Pinto



TITO MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 424 / 2020

INTERESSE PROCESSUAL RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO.

1. A ausência de pressuposto do interesse processual resulta no não conhecimento do recurso ordinário.
2. A penalidade pecuniária pode ser excluída à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100629-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO restar ausente o pressuposto do interesse recursal quanto ao Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana e à Sociedade de Advogados Tito Moraes Advogados Associados;

CONSIDERANDO que não foram trazidos argumentos novos capazes de modificar o mérito da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente ao contrato 06/2016 e sua extensão ao exercício de 2017, consignada no Acórdão recorrido, não ensejou a devolução de valores ao erário municipal;

CONSIDERANDO que para encetar o antedito contrato e sua prorrogação, decorrente do processo de inexigibilidade, o presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Carro e os membros da Comissão Permanente de Licitação, agiram em conformidade com as orientações da assessoria jurídica do município;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar o Acórdão TC nº 547/2019 tão somente para afastar a multa aplicada aos Sr. José Luiz Alves de Amorim, Ordenador e Presidente da Câmara de Lagoa do Carro e aos Srs. Maria José Botelho, Flávio Barbosa Alves Xavier e Alexandre Antônio de Oliveira, membros da Comissão Permanente de Licitação da referida Câmara Municipal e ao advogado Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto, mantendo-se inalterados os seus demais termos. Outrossim, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse, quanto ao Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana e à Sociedade de Advogados Tito Moraes Advogados Associados, determinando o respectivo arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19.06.2020

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100083-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 426 / 2020

CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DO COVID 19.

1. É recomendável a não realização de provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia do COVID 19, em conformidade com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 07/2020, de 02/06/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100083-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o posicionamento já emanado por este Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, exposto na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PE em 02/06/2020;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

É recomendado aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco que não realizem provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de Emergência.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

a. Encaminhar ao Consulente cópia integral desta deliber-

ação e da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 07/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100311-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Tereza de Jesus Sales Lira e Silva

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 427 / 2020

PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO JUROS E MULTAS DECORRENTE DE ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADES DE CONTAS.PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PROVIMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100311-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 416/2019;

CONSIDERANDO que restou acobertado pelo manto da coisa julgada administrativa o entendimento da insuficiência das falhas previdenciárias identificadas em gerar a irregularidade das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar as contas da Srª Tereza de Jesus Sales Lira e Silva regulares com ressalvas e afastar a imputação da multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100311-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Ivaldo Gomes

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 428 / 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DO RECORRENTE ENQUANTO PREFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS FALHAS. QUANDO O RECORRENTE NÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APOSTADAS, PERMANECEM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100311-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 420/2019;

CONSIDERANDO a omissão do recorrente, enquanto prefeito, em buscar regulamentar o instituto da cessão de servidores para outros órgãos, inclusive para o Estado, quando deveria ter estabelecido critérios de contabilização controle e pagamento, bem como providenciar as respectivas portarias de cessão;

CONSIDERANDO que foi o recorrente que assinou o contrato de locação, sem que houvesse a efetiva justificativa para a escolha do imóvel pertencente a um servidor público;

CONSIDERANDO a responsabilidade do recorrente na ausência de recolhimento integral e intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não havendo o que se falar aqui em *culpa in vigilando* ou *in eligendo* no presente caso concreto;

CONSIDERANDO a conduta, comissiva ou omissiva, do recorrente que o levou a ser responsabilizado pelas falhas apontadas;



CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados, para o recorrente, os termos do Acórdão TC nº 827/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100106-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

José Ailson de Oliveira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 429 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INFRAÇÃO LEGAL..

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social prejudica o equilíbrio financeiro do Município e atuarial do RPPS;
2. O parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula 08 deste Tribunal;
3. A inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade suficiente de recursos fere o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100106-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 438/2019;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020



PROCESSO TCE-PE N° 16100365-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Josuel Vicente Lins

WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO (OAB 21826-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 430 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SEM JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SEM DELIMITAÇÃO DO OBJETO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM LIQUIDAÇÃO..

1. A locação de imóveis sem a justificativa do preço e a má gestão dos contratos implicam ineficiência da Municipalidade.
2. A contratação e pagamento por serviços de publicidade sem informações precisas fere o art. 6º, II, da Lei nº 12.232/10.
3. O pagamento de diárias em valores exorbitantes evidência a natureza remuneratória.
4. A realização de despesas sem a regular comprovação, haja vista a falta de dados que demonstrem o que realmente foi adquirido e quais os serviços prestados, implica ausência de liquidação e contraria a Lei nº 4320/64, arts. 62 e 63.
5. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100365-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 294/2019;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20.06.2020

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100240-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

José Felix Correia de Oliveira Siqueira

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 434 / 2020



CONTAS DE GESTÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA.

1. À luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma única irregularidade, sem causação de dano ao erário, não enseja o julgamento irregular de uma prestação de contas de gestão anual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100240-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os termos deduzidos na petição recursal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Parecer MPCO nº 207/2018 (ofertado no processo cuja decisão se recorre) foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da necessidade de contratação de serviços jurídicos, bem como da efetiva atuação do contratado, devendo ser afastada a irregularidade apontada pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que os novos esclarecimentos trazidos pelos recorrentes acerca do contrato de locação de sistemas informatizados diversos, tais como a inflação acumulada nos três exercícios anteriores ao auditado, o perfil dos órgãos e dos municípios apontados no comparativo da auditoria, os contratos semelhantes noutros municípios e ainda o serviço adicional de assessoramento, afastaram o alegado superfaturamento no preço contratado;

CONSIDERANDO que, apesar de os recorrentes não terem tomado as providências para aumentar o quantitativo de servidores efetivos em relação ao excesso de comissionados, a referida irregularidade, isoladamente agora considerada, à luz da jurisprudência deste Tribunal, não tem o condão de malsinar uma prestação de contas anual, tendo sido consignada no campo das determinações e/ou recomendações;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões e o da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão TC nº 114/2019, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do

Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Limoeiro, Sr. José Felix Correia de Oliveira Siqueira, referente ao exercício de 2015, afastando-lhe o débito e a multa imposta, inclusive a determinação de encaminhamento ao Ministério Público de Contas, dando-lhe a devida quitação, bem como para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Liliane Maria da Conceição Silva (Presidente da Comissão de Licitação), João Ernesto Mendonça de Arruda (membro da Comissão de Licitação), Sebastião Gomes da Silva (membro da Comissão de Licitação), Ricardo Luiz de Andrade Nunes (Advogado contratado) e Robervânia Alves Oliveira Mendonça (representante legal da Sistema Informática Comércio e Serviços Ltda.), afastando-lhes o débito e a multa imputada, dando-lhes, igualmente, a devida quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100240-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Robervânia Alves Oliveira Mendonça

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)

Systema Informática Comércio e Serviços Ltda

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 435 / 2020

INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. É considerado prejudicado o recurso ordinário ante a perda superveniente do pressuposto do interesse processual.
2. Pelo arquivamento do presente recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100240-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e no trintídio legal que antecede à irrecorribilidade da decisão;

CONSIDERANDO, por outro lado, a perda superveniente do pressuposto processual do interesse recursal diante da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 16100240-7RO001, que afastou o débito imputado à recorrente e deu-lhe quitação;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário, portanto, restou prejudicado;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário, por restar prejudicado devido à perda superveniente do pressuposto do interesse processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100252-6PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

INTERESSADOS:

Musa Mellinne Ferreira Silva

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 436 / 2020

PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATINENTES À ESPÉCIE. ADEMAIS, FORAM AFASTADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA..

1. Não merece guarida o alegado vício de nulidade, haja vista que o prazo para o recurso ordinário fluiu desde a publicação do acórdão ora guerreado, não tendo sido vulnerado o direito a recorrer da ora petionária, que, presente o estado de revel, não dependia, para seu exercício, de intimação pessoal.

2. A deliberação atacada apreciou a defesa do outro gestor interessado e concluiu, expressamente, que sua situação diferia daquela atinente à ora petionária, não tendo havido, portanto, lapso na apreciação de suposta aproveitabilidade ao revel.

3. Não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade concernentes à espécie, tendo sido constatado que os documentos acostados já se encontram nos autos originários ou não guardam pertinência com as questões discutidas na deliberação vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100252-6PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que não merece guarida o alegado vício de nulidade, haja vista que o prazo para o recurso ordinário fluiu desde a publicação do acórdão ora guerreado, não tendo sido vulnerado o direito a recorrer da ora petionária, que, presente o estado de revel, não dependia, para seu exercício, de intimação pessoal; CONSIDERANDO que a deliberação atacada apreciou a defesa do outro gestor interessado e concluiu, expressamente, que sua situação diferia daquela atinente à ora petionária, não tendo havido, portanto, lapso na apreciação de suposta aproveitabilidade ao revel;

CONSIDERANDO que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade concernentes à espécie, tendo sido constatado que os documentos acostados já se encontram nos autos originários ou não guardam pertinência com as questões discutidas na deliberação vergastada;

Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100215-8AG001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

INTERESSADOS:

Anderson Jorge Barbosa da Silva

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 437 / 2020

RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. DEVER DE AUTOTUTELA. REQUERIMENTO POSTERIOR DO AGRAVANTE SOLICITANDO EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO..

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal (art. 77, § 4º, c/c art. 79, incisos I a IV, da Lei Estadual 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal).

2. Pelo princípio da autotutela, o TCE pode reconhecer eventual nulidade absoluta arguida, conforme reconhece as Súmulas 346 e 473 do STF.

3. Arquivamento do processo por solicitação expressa de desistência do agravante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o agravante juntou petição alegando que, “por equívoco, foi juntada documentação no campo específico para recurso de agravo”, quando não foi essa a intenção, “**pedindo que seja desconsiderado e extinto o presente recurso**”.

VOTO pelo que segue:

Em arquivar o presente Agravo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100336-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Maria Pollyana Saraiva do Amaral

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 438 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100336-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00265/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a recorrente trouxe os mesmos argumentos apresentados na defesa do processo principal, não juntando documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100336-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Liliane Benício Macedo

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 439 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100336-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e



a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00288/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a recorrente trouxe os mesmos argumentos apresentados na defesa do processo principal, não juntando documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC nº 1628/2018, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 17100336-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena, exercício 2016).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100336-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 440 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100336-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00290/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC nº 1628/2018, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 17100336-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena, exercício 2016).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS